



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.721291/2014-56
ACÓRDÃO	2402-013.362 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANITAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Os valores referentes à contribuições sociais previdenciárias compensadas indevidamente serão exigidos pelo Fisco com os acréscimos moratórios de que trata o artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/1991.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação indevida, uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como empregado, o exercente de mandato eletivo municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, por força da Lei nº 10.887/2004.

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA GILRAT/SAT.

A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. As controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais não são de competência do CARF. Súmula nº 28.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não analisando matéria atinente a processo distinto para, na parte conhecida, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário trazido pelo Município de Canitar contra o acórdão 07-36.931 da 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, rejeitou a impugnação apresentada pelo ora recorrente.

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório da DRJ, a seguir transcrito:

DO LANÇAMENTO

Consoante Relatório Fiscal (REFISC) de fls. 711-721, a ação fiscal iniciada em 25/04/2013, com a Ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), teve por objetivo verificar a correção do procedimento de compensação declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) pelo contribuinte, bem como de verificar a regularidade dos recolhimentos para o SAT/RAT, resultando na apuração das infrações abaixo descritas:

DEBCAD	CONTEÚDO	VALOR	LEVANTAMENTOS
51.051.442-1	Contribuições previdenciárias a cargo da empresa –SAT/RAT, referentes ao período de 11/2010 a 12/2012.	R\$ 553.278,90 (consolidado em 30/05/2011)	-RA – DIFERENÇAS RAT AJUSTADO
51.051.443-0	Multa isolada (150%) – compensação com falsidade, referente as compensações declaradas indevidamente na GFIP nas competências 05/2011, 08/2012, 09/2012, 10/2012 e 11/2012	R\$ 1.096.431,15	-MI – MULTA ISOLADA COMPENS INDEVIDA
51.051.444-8	Glosa de compensação indevida, declarada na GFIP, nas competências 11/2012, 12/2012 e 13/2012	R\$ 104.972,01 (consolidado em 30/05/2014)	-CM – GLOSA COMPENSA SEGUR NÃO JUDIC
51.051.445-6	Glosa de compensação indevida, declarada na GFIP, nas competências 09/2012, 11/2012, 12/2012 e 13/2012	R\$ 437.263,32, consolidado em 30/05/2014	-CP – GLOSA COMPENSA PATR NÃO JUDICIAL

COMPENSAÇÕES INDEVIDAS

De acordo com a autoridade lançadora, a fim de justificar as compensações realizadas, o contribuinte, intimado, apresentou vasta documentação que se encontra anexa no processo fiscal, na qual expôs possuir créditos a seu favor, em decorrência do recolhimento de contribuições previdenciárias a diversos títulos, tais como: do terço constitucional de férias gozadas e horas Extras, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), abono assiduidade, abono anual, vale transporte e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, alegando também, não se revestirem de caráter remuneratório.

Referidas verbas estão em discussão no **Mandado de Segurança nº 0003319-05.2010.4.03.6111**, que versa sobre:

1) a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município e a União - Receita Federal do Brasil referente à contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas a segurados a título de horas extras e terço constitucional de férias do período de 06/2000 a 06/2010 e subsequentes;

2) suspensão da exigibilidade da *contribuição previdenciária patronal sobre as mesmas* verbas e período citado, até o trânsito em julgado do *mandamus*; 3) a determinação à União -RFB que se abstenha da prática tendente a impor ao Município sanções administrativas.

O feito foi protocolizado em 08/06/2010, perante a 1ª Vara Federal - 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Em primeira instância, o pedido de segurança denegado, todavia, o Tribunal Regional da 3ª Região proveu parcialmente o recurso de apelação apresentado pelo contribuinte, concluindo pela exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante sobre o adicional de um terço de férias. No momento da lavratura do AI, o processo encontrava-se no TRF3, para juízo de admissibilidade dos Recursos Especial/Extraordinário apresentados pelo impetrante e do impetrado. Observa a auditoria que não está presente no objeto da ação a compensação relativa às verbas que pretende desonerar (1/3 constitucional de férias), **razão pela qual procedeu a glosa, e, ainda, que se reconhecido o direito do impetrante, a compensação deverá observar o art. 170-A do CTN.**

Já o Mandado de Mandado de Segurança nº **0000980-39.2011.4.03.6111**, tendo por objetivos: a concessão liminar e final segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica e suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário-educação, auxílio creche, auxílio doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), abono assiduidade, abono anual, vale transporte e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, alegando não se revestirem de caráter remuneratório. A ação foi protocolizada em 16/03/2011, perante a 1ª Vara Federal - 11ª SSJ de Marília/SP, onde o sujeito passivo obteve liminar deferida parcialmente. A sentença de mérito julgou parcialmente procedente a segurança na data de 27/04/2011. Houve Apelação em Mandado de Segurança, junto ao TRF3, cujos Autos do processo se encontram em andamento, conclusos ao relator.

No processo administrativo nº 13830.721364/2014-18, foram constituídos os Autos de Infração cujos créditos tem por objetos rubricas com discussões quanto à base de incidência da contribuição previdenciária nos processos judiciais acima indicados.

Informa, ainda, que no procedimento fiscal o contribuinte também declarou ser titular de créditos decorrentes dos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre pagamentos de remunerações a Agentes Políticos (Prefeito e Vice) do período de 07/2007 a 08/2012, instituído pela Lei 10.887/2004, bem como de outros créditos, decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os décimos terceiros salários dos exercícios 2007 a 2011.

Sobre as compensações indevidas, registra o REFISC que:

14.1 Os valores compensados na competência 09/2012, no valor total de R\$ 65.634,01 (Valor Original + Atualização SELIC), calculados na competência 09/2012, referem-se, de acordo com os documentos analisados, a recolhimentos indevidos de contribuições sociais previdenciárias patronais (21%) incidentes sobre remunerações pagas a Agentes Políticos, inerentes ao período de 09/2007 a 08/2012. Todavia, verificando especificamente as planilhas de cálculos e os resumos gerais das folhas de pagamento (fichas financeiras) apresentadas, constatamos que as remunerações consideradas efetivamente como bases de cálculo para as compensações em questão foram somente às relativas ao Prefeito, de acordo com o período de gestão.

14.2 Esclarecemos que as contribuições previdenciárias do sujeito passivo decorrente de remunerações pagas aos agentes políticos (Prefeito, no presente caso), segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, são exigidas na forma da legislação, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Registre-se que Prefeito e Vice-Prefeito (agentes políticos), desde que não filiados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, são filiados obrigatórios ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como o constatado no caso em tela, com base no art. 12, inciso I, alínea "j" (acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004, publicada no D.O.U de 21/06/2004), a partir de 19 de setembro de 2004. Portanto, não há que se falar em compensação dos créditos, vez que são devidas às respectivas contribuições sociais previdenciárias patronais.

15. Quanto aos créditos compensados relacionados às contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de Décimo Terceiro Salário (gratificação natalina), nos exercícios de 2007 a 2011, ou seja, nas competências 13/2007, 13/2008, 13/2009, 13/2010 e 13/2011, reafirmamos que estas remunerações integram os salários-de-contribuição para fins de apuração das contribuições sociais previdenciárias patronais, de acordo com o disciplinado no § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, bem como pelo §6º do artigo 214 do Regulamento de Custeio da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

15.1 Os valores compensados nas competências 11/2012 a 12/2012 e 13/2012, no valor total de R\$ 341.552,95 (Valor Original + Atualização SELIC),

calculados na competência 11/2012, referem-se aos recolhimentos de contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas a título de Décimos Terceiros Salários. Portanto, por estarem previstas na legislação previdenciária pertinente, não há que se compensar as contribuições sociais previdenciárias recolhidas a esse título.

As contribuições devidas, em face das compensações indevidas foram constituídas nos Autos de Infração de Obrigações Principais, a seguir relacionados:

1) DEBCAD nº 51.051.444-8, relativo às contribuições previdenciárias de “segurados” recolhidas a menor nas competências 11/2012 a 12 e 13/2012, em razão de compensação indevida, informada em GFIP pelo sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal, constituídas no levantamento CM – Glosa de Compensação – Segurados – Não judicial, conforme demonstrativo ANEXO IV ao REFISC.

2) DEBCAD nº 51.051.445-6, relativo às contribuições previdenciárias “de empresas”, recolhidas a menor nas competências 09/2012 e 11/2012 a 12/2012 e 13/2012, em razão das compensações indevidas, informada em GFIP pelo sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal, constituídas no levantamento CP – Glosa de Compensação – Patronal – Não judicial, conforme demonstrativo ANEXO IV ao REFISC.

DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES DE RAT AJUSTADO

No AI DEBCAD nº 51.051.442-1, foram lançadas diferenças de contribuições patronais relativas ao RAT Ajustado (percentual do RAT multiplicado pelo FAP – Fator Acidentário de Prevenção), devidas e não recolhidas, incidentes sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, assim calculadas:

- Nas competências 11/2010 a 12/2010 e 13/2010, foram lançadas diferenças contribuições calculadas com a aplicação da alíquota de 3,37% de RAT Ajustado sobre o total das remunerações de empregados declaradas em GFIPs (pois já declaradas e recolhidas as contribuições calculadas com a alíquota de 1,69%, ou seja, o resultado da alíquota de 1% de RAT multiplicada pelo fator 1,69 de FAP), **totalizando a alíquota devida em razão da atividade preponderante neste período no percentual de 5,06%.**
- nas competências 01/2011 a 12/2011 e 13/2011 as diferenças de contribuições foram calculadas com a aplicação da alíquota de 2,33% de RAT Ajustado sobre o total das remunerações de empregados declaradas em GFIPs (pois já declaradas e recolhidas as contribuições calculadas com a alíquota de 1,69%, ou seja, o resultado da alíquota de 1% de RAT multiplicada pelo fator 1,69 de FAP), **totalizando a alíquota devida em razão da atividade preponderante neste período no percentual de 4,02%;**

- nas competências 01/2012 a 12/2012 e 13/2012 as diferenças de contribuições calculadas com a aplicação da alíquota de 2,66% de RAT Ajustado sobre o total das remunerações de empregados declaradas em GFIPs (pois já declaradas e recolhidas as contribuições calculadas com a alíquota de 1,69%, ou seja, o resultado da alíquota de 1% de RAT multiplicada pelo fator 1,69 de FAP), totalizando a alíquota devida em razão da atividade preponderante neste período no percentual de 4,35%.

A fim de apurar as alíquotas corretas, e com base na Instrução Normativa - IN SRF nº 971, de 13/11/2009 (que revogou a IN SRP 03/2005), a auditoria efetuou a análise dos balancetes de receitas e despesas da contabilidade, que descrevem as Unidades Orçamentárias e as suas composições por Secretarias/Departamentos; bem como das folhas de pagamentos (também departamentalizadas), **para determinar a atividade preponderante exercida pelo Município de Canitar - Prefeitura Municipal. Ficou constatado que a atividade exercida que possui maior número de empregados é do setor de Obras e Serviços Municipais em todo o período verificado de 11/2010 a 12/2012 e 13/2012, tendo como alíquota devida de RAT a ser aplicada no percentual de 3%.**

Destarte, o sujeito passivo foi intimado a manifestar sobre o autoenquadramento a alíquota de 1% de RAT e 1,69 de FAP, todavia não atendeu a Fiscalização.

Com a finalidade de demonstrar a origem das contribuições lançadas, a autoridade lançadora elaborou as planilhas constantes dos seguintes anexos: ANEXOS I A, I B e I C (Por Unidades Orçamentárias, relativas ao período de 11/2010 a 12/2012); ANEXO II (Demonstrativo das Atividades para enquadramento do RAT) e ANEXO III (Demonstrativo de Bases de Cálculo e de Diferenças de Contribuições de RAT Ajustado).

DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA DE 150%

Em decorrência da compensação indevida, foi aplicada a multa isolada de 150%, porquanto o sujeito passivo prestou informações em suas GFIP(s) que não são verdadeiras, prevista no inciso I do art.44 da mesma Lei nº 9.430/96 acima, a qual está sendo exigida no Auto de Infração 51.051.443-0.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Finalmente, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) - Processo nº 13830.721292/2014-09, porque os fatos apurados constituem, em tese, crimes contra a ordem tributária e de apropriação indébita.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação à Autuação (fls. 761-767), pelos motivos e fundamentos nos conjuntos documentais anexos às fls. 814-6246, que fazem parte integrante da impugnação:

A) DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS/COMPENSATÓRIAS

PASTA I:

- **DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL STF-
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ-SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA
-ART. 201, § 11º c/c. ART. 40, § 2º 3ª E ART. 195-DA CF
-ART. 28, § 9º, "E", 7, DA LEI Nº 8.212/91
-IN/RFB- 971/09-ART. 58

PASTA II:

- **Do DIREITO A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ANUÊNCIA DO**
JUDICIÁRIO ou RFB "

- **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**
• **LEI 8383/91 -ART. 66**
• **IN/RF-900/08-ART. 44**
• **LEI 8212/91-ART. 89**

PASTA III:

- **Dos CÁLCULOS**
- **HORAS EXTRAS**
- **TERÇO DE FÉRIAS**
- **DEMAIS ADICIONAIS**

PASTA IV:

- **DA INAPLICABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**
- **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

PASTA V:

- **"MANDADO DE SEGURANÇA - (M.S) "**
- **PROC.Nº 0003319-05.2010.403.6111**
- **PROC.Nº 0000980-39-2011.403.6111**

PASTA VI:

- "DECISÕES JUDICIAIS - (M.S) "
MUNICÍPIOS

PASTA VII:

- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO/SP
1ª INSTÂNCIA - JUSTIÇA FEDERAL/SP

B) VERBAS 13º SALÁRIO

PASTA I:

- DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA 13º SALÁRIO

PASTA II:

- DOS CÁLCULOS
- ## **C) SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO - VLCE E VEREADORES)**

PASTA I:

- DO DIREITO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE - SOBRE OS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO- VICE E VEREADORES)

PASTA II:

- DOS CÁLCULOS

PASTA III

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

D) RAT - RATEIO DE ACIDENTE DE TRABALHO

DO AUTO ENQUADRAMENTO DO RAT

- REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 1 %
- GRAU DE RISCO: 1 %
- ATIVIDADE PREPONDERANTE: EDUCAÇÃO

PASTA I:

- DO DIREITO AO AUTO-STF-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -RAT-RATEIO

ACIDENTE DE TRABALHO**PASTA II:**

- DO AUTO ENQUADRAMENTO
- RAT-RATEIO ACIDENTE DE TRABALHO
- -PERÍODO: 07/2007A 12/2012

PASTA III:

- DA ATIVIDADE PREPONDERANTE

PASTA IV:

- DOS CÁLCULOS

PASTA V:

- "MANDADO DE SEGURANÇA - (M.S) " -PROC. N°0002773-51.2013.403.6108

PASTA VI:

- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do PEDIDO

EX POSITIS: E, COMO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DAS LEIS, QUE REGEM A MATÉRIA TRIBUTÁRIA, FUNDAMENTADA PELAS ITERATIVAS DECISÕES EMANADAS PELAS CORTES SUPERIORES "STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"; RE N° 593.068 "REPERCUSSÃO GERAL" E "STJ -SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E "LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE" CONSTANTES DO BOJO DA EXORDIAL E DOCUMENTOS ANEXOS, REQUER QUE:

I. O DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIDADE DE OURINHOS PROCEDA A "DESCONSTITUIÇÃO" "ANULAÇÃO E O "CANCELAMENTO" INTEGRAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONTIDOS NOS "AUTOS DE INFRAÇÕES - DEBCADS N° 51.051.440-5 NO VALOR R\$ 94.989,75, 51.051.441-3 NO VALOR RS 344.394,10, 51.051.444-8 NO VALOR R\$ 104.972,01, 51.051.4456 NO VALOR R\$ 437.263,32 E DEBCAD N° 51.051.442-1 NO VALOR R\$553.278,90A FIM DE QUE SEJA:

A) HOMOLOGADA AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS E INFORMADAS NAS "GFIPS" CONSTANTES DOS DEBCADS N° 51.051.440-5 NO VALOR R\$ 94.989,75, 51.051.441-3 NO VALOR R\$ 344.394,10, 51.051.444-8 NO VALOR R\$ 104.972,01, 51.051.445-6 NO VALOR R\$ 437.263,32 E DEBCAD N° 51.051.442-1 NO VALOR R\$ 553.278,90, PROVENIENTE DAS VERBAS DISCRIMINADAS NA "PASTA - Dos CÁLCULOS" POR TEREM SIDO REALIZADAS DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA EMANADAS PELO "STF - UPREMO TRIBUNAL FEDERAL E STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" LEI 8212//91 - ART. 89, LEI 8383/91 - ART. 66 E IN/RFB -1300/12 -ART. 56.

II. SEJA RECONHECIDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AUTO ENQUADRAMENTO NA "ATIVIDADE PREPONDERANTE - EDUCAÇÃO, GRAU DE RISCO LEVE, ALÍQUOTA DE 1%" A QUAL AGREGA O MAIOR NUMERO DE FUNCIONÁRIOS PARA ATENDER A "ATIVIDADE FIM", DE ACORDO COM A "CLASSIFICAÇÃO DO CONCLA - COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO - DIVISÃO 85 - EDUCAÇÃO", INCLUSIVE CONSIDERANDO O ITEM "855 - ATIVIDADE DE APOIO A EDUCAÇÃO", NÃO CONSIDERADO PELO AUDITOR-FISCAL.

III. SEJA "DESCARACTERIZADA" A RECLASSIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA "SECRETARIA DE EDUCAÇÃO" PARA "OUTRAS SECRETARIAS" EFETUADO PELO AUDITOR-FISCAL COM O INTUITO DE ALTERAR O GRAU DE RISCO E MAJORAR A ALÍQUOTA DO RAT DE "1%" PARA "2%" COM BASE NA ANÁLISE DE PRESTAÇÃO E ALOCAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS NAS "ATIVIDADES MEIO E FIM", DE ACORDO COM "INCISO II, "B", ART. 72 DA IN/RFB Nº 1.080/10".

IV. SEJA DETERMINADA "DILIGÊNCIA", COM BASE NO ART. 16, V, DECRETO Nº 70.235/72, JUNTO AO "MUNICÍPIO DE CANITAR", A FIM DE SE CONSTATAR "IN LOCU", QUE OS FUNCIONÁRIOS ALOCADOS NA "SECRETARIA DE EDUCAÇÃO", EXERCEM A "ATIVIDADE FIM" DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO DO "CONCLA - COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO - DIVISÃO 85 - EDUCAÇÃO - ITEM 855 - ATIVIDADE DE APOIO A EDUCAÇÃO" E NÃO A "ATIVIDADE MEIO", NÃO EXECUTANDO INDISTINTAMENTE SERVIÇOS EM OUTRAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

V. SEJA RECONHECIDO O DIREITO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, DETERMINADA PELO ART. 22 - I DA LEI Nº 8.212/91, INCIDENTE SOBRE AS VERBAS DISCRIMINADAS NA "PASTA - DOS CÁLCULOS" REFERENTES AOS DEBCADS Nº 51.051.440-5 NO VALOR R\$ 94.989,75, 51.051.441-3 NO VALOR R\$ 344.394,10, 51.051.444-8 NO VALOR R\$ 104.972,01, 51.051.445-6 NO VALOR R\$ 437.263,32 E DEBCAD Nº 51.051.442-1 NO VALOR R\$ 553.278,90, CONSTANTES DESTE RECURSO, E A HOMOLOGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS REALIZADAS E INFORMADOS EM "GFIP" POR TEREM SIDO REALIZADAS DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA EMANADAS PELO "STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" LEI 8212/91 -IN/RFB - 971/09 - ART. 58 INCISO V - ITEM "I".

VI. SEJA APLICADO O "ART. 151-IH DO CTA", COM A CONSEQUENTE "SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO", PROVENIENTE DO "RECURSO DE IMPUGNAÇÃO" INTERPOSTO CONTRA A LAVRATURA DOS "AUTOS-DE-INFRAÇÃO DEBCADS Nº 51.051.440-5 NO VALOR R\$ 94.989,75, 51.051.441-3 NO VALOR R\$ 344.394,10, 51.051.444-8 NO VALOR R\$ 104.972,01, 51.051.445-6 NO VALOR R\$ 437.263,32 E DEBCAD Nº 51.051.442-1 NO VALOR R\$ 553.278,90 ATÉ A DECISÃO FINAL OU TRANSITO EM JULGADO REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO.

3) VII. SEJA RECONHECIDO O DIREITO A OBTENÇÃO DA "CND" BEM COMO SE EXIMIR DE EFETUAR "BLOQUEIO" NA CONTA DO "FPM-FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS" E DE INCLUSÕES NO "CADIN" E ÓRGÃOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, ATÉ O TRANSITO EM JULGADO REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

No Julgamento da impugnação , a turma da DRJ, por unanimidade, rejeitou os argumentos apresentados, sendo mantido o crédito tributário:

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Os valores referentes à contribuições sociais previdenciárias compensadas indevidamente serão exigidos pelo Fisco com os acréscimos moratórios de que trata o artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/1991.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação indevida, uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como empregado, o exercente de mandato eletivo municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, por força da Lei nº 10.887/2004.

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA GILRAT/SAT.

A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os pagamentos legalmente considerados como salário-de-contribuição para fins previdenciários compõem a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O Auditor-Fiscal formalizará representação fiscal para fins penais sempre que, no exercício de suas funções internas ou externas, tiver conhecimento da ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública que não dependa de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

A discussão sobre a ocorrência ou não de crime não é matéria de competência dos órgãos que atuam no processo administrativo fiscal.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de diligência, indeferindo-o se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente teve ciência do acórdão em 21/05/2015 e em 19/06/2015 apresentou seu recurso voluntário, nos seguintes termos:

Traz preliminar acerca de verbas que entende indenizatórias (**que, conforme descrito no relatório fiscal, são objeto de duas ações e constituem processo apartado deste**) , trazendo argumentos acerca dos itens 13 salário e das compensações de valores referentes a contribuições de agentes políticos (estas duas tratadas neste processo e objeto de glosa de compensações sob o título GLOSA COMPENS _ Patronal /SEG **NÃO JUDICIAL**)

Traz em sede preliminar questionamento acerca do enquadramento no RAT , alegando que a atividade preponderante do município seria a de educação e, neste contexto, o RAT aplicável seria de 1%, se considerados segurados vinculados às atividades auxiliares de educação.

Alega que até mesmo a Receita Federal, em procedimentos fiscalizatórios , reconhece a possibilidade de enquadramento em alíquota distinta daquela usual da administração pública (administração pública em geral).

Do mérito

Traz em pastas segregadas, argumentação acerca de:

- a) Verbas indenizatórias – a fim de justificar as compensações realizadas, colacionando uma série de jurisprudências em ações das quais não é parte
- b) Do Direito a compensação administrativa sem anuência do Judiciário e RFB
- c) Dos Cálculos de rubricas (horas extras e terço e férias) – **Situação vinculada ao processo 13830.721364/2014-18**
- d) Da inaplicabilidade da Representação Fiscal para Fins Penais
- e) Dos processos judiciais da recorrente **Situação vinculada ao processo 13830.721364/2014-18**, sendo destacado, a partir do lançamento, que a multa isolada aplicada (esta sim vinculada a este processo) tem como fundamento a compensação de créditos vinculados à ação judicial não transitada em julgado
- f) Da aplicação da multa isolada decorrente da Glosa de Compensações (150%) onde colaciona jurisprudências deste conselho acerca da necessidade de

justificativa para a imputação da multa em litígio, apontando argumentos de inexistência de fraude, dolo ou simulação

Nas conclusões solicita o cancelamento dos 4 débitos decorrentes desta autuação.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator

Verifica-se que o Recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido:

- Das matérias estranhas ao processo: importa destacar que as matérias atinentes aos processos Mandados de Segurança *PROC.N" 0003319-05.2010.403.6111 PROC.N" 0000980-39-2011.403.6111 assim como o item do cálculo das respectivas rubricas* tratam de verbas entendidas como indenizatórias e que foram objeto de lançamento específico em processo distinto, de sorte que seu conhecimento neste contexto e limita à temporalidade, a fim de permitir constatar a ausência do trânsito em julgado para fins de análise da multa isolada aplicada.

Restaria a alegação de uma questão preliminar de inconstitucionalidade, em relação à contribuição dos agentes políticos.

Tal situação fora enfrentada pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos

Discorre quanto a declaração de inconstitucionalidade da exigência tributária contida na Lei nº 9.506/97, acerca dos efeitos da decisão e da eficácia da suspensão, pela Resolução nº 26 do Senado Federal, da execução da alínea "h", do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 1997, a qual produz efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional.

Trata, ainda, do reconhecimento por parte da Administração, do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, considerando a Resolução nº 26, de 2006 (Portaria 133, de 02/05/2006, IN MPS/SRF nº 15, de 12/09/2006), discorrendo que as restrições impostas na referida legislação visam obstruir a compensação instituída pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sendo, portanto, ilegais, conforme reconhecido em decisões proferidas em Mandados de Segurança (dos quais o Município de Canitar não é parte), que cita.

No tocante ao superveniente art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, argumenta que diversos municípios impetraram mandados de segurança, objetivando afastar a

contribuição incidente sobre o subsídios dos exercentes de mandato eletivo, defendendo que os vícios que maculavam a Lei nº 9.506, de 1997, permanecem na Lei nº 10.887/2004.

Impacta destacar que, em sede de análise do recurso administrativo descabido o julgador analisar a constitucionalidade da Lei Tributária.

Como descrito anteriormente, a questão trazida na lei Lei nº 10.887, de 2004, já foi amplamente discutida na 2ª Seção deste d. Conselho, sendo este considerado plenamente válido, com todos os seus efeitos.

Ressalta-se, ainda, a Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória por este d. Conselho: Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, afasto a preliminar suscitada

No que tange à análise das rubricas e do GILRAT, entendo que na realidade não são objeto de análise em sede preliminar, confundindo-se com o mérito a ser tratado, ao qual passamos, de imediato à abordagem

GILRAT - Acerca deste tema o acórdão recorrido nos permite revisitar o Relatório de Lançamento, onde a autoridade fiscal, em atendimento aos apontamentos do recorrente, realiza análise para que a apuração da alíquota aplicada efetivamente apontasse a atividade preponderante:

No AI DEBCAD nº 51.051.442-1, foram lançadas diferenças de contribuições patronais relativas ao RAT Ajustado (percentual do RAT multiplicado pelo FAP – Fator Acidentário de Prevenção), devidas e não recolhidas, incidentes sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

A autoridade lançadora informa que o sujeito passivo informou a alíquota de 1% no auto enquadramento do FAP, e o adicional de PAF de 1,69%.

Nas GFIP, o sujeito passivo informou como Atividade principal e preponderante nas competências 11/2010 a 05/2012 o CNAE 8411-6/00 - Administração Pública em Geral (correspondente a alíquota de 2% de acordo com o anexo V do Decreto n. 3.048/99).

Já nas competências 06/2012 a 12/2012 (inclusive 13/2012), o sujeito passivo informou o CNAE 8411-6/00 como atividade principal e o CNAE 85.13-9/00 como atividade preponderante (Educação).

A fim de apurar as alíquotas corretas, e com base na Instrução Normativa - IN SRF nº 971, de 13/11/2009 (que revogou a IN SRP 03/2005), a auditoria

efetuou a análise dos balancetes de receitas e despesas da contabilidade, que descrevem as Unidades Orçamentárias e as suas composições por Secretarias/Departamentos, bem como das folhas de pagamentos (também departamentalizadas), para determinar a atividade preponderante exercida pelo Município de Canitar - Prefeitura Municipal.

Resultou dessa análise que a atividade exercida que possui maior número de empregados é do setor de Obras e Serviços Municipais, em todo o período verificado de 11/2010 a 12/2012 e 13/2012, aplicando a alíquota de RAT no percentual de **3%**.

Ainda, para fins de demonstrar a origem das contribuições lançadas, elaborou as planilhas constantes dos seguintes anexos: ANEXOS I A, I B e I C (Por Unidades Orçamentárias, relativas ao período de 11/2010 a 12/2012); ANEXO II (Demonstrativo das Atividades para enquadramento do RAT) e ANEXO III (Demonstrativo de Bases de Cálculo e de Diferenças de Contribuições de RAT Ajustado).

Destarte, o sujeito passivo foi intimado a se manifestar sobre o autoenquadramento na alíquota de 1% de RAT e 1,69 de FAP, todavia não se manifestou no procedimento fiscal.

Foram constituídas, dessa forma, as contribuições oriundas das divergências de contribuições, conforme especificado pela autoridade fiscal:

- Nas competências 11/2010 a 12/2010 e 13/2010, foram lançadas diferenças contribuições calculadas com a aplicação da alíquota de 3,37% de RAT Ajustado sobre o total das remunerações de empregados declaradas em GFIPs (pois já declaradas e recolhidas as contribuições calculadas com a alíquota de 1,69%, ou seja, o resultado da alíquota de 1% de RAT multiplicada pelo fator 1,69 de FAP), totalizando a alíquota devida em razão da atividade preponderante neste período no percentual de 5,06%.
- nas competências 01/2011 a 12/2011 e 13/2011 as diferenças de contribuições foram calculadas com a aplicação da alíquota de 2,33% de RAT Ajustado sobre o total das remunerações de empregados declaradas em GFIPs (pois já declaradas e recolhidas as contribuições calculadas com a alíquota de 1,69%, ou seja, o resultado da alíquota de 1% de RAT multiplicada pelo fator 1,69 de FAP), totalizando a alíquota devida em razão da atividade preponderante neste período no percentual de 4,02%;
- nas competências 01/2012 a 12/2012 e 13/2012 as diferenças de contribuições calculadas com a aplicação da alíquota de 2,66% de RAT Ajustado sobre o total das remunerações de empregados declaradas em GFIPs (pois já declaradas e recolhidas as contribuições calculadas com a

alíquota de 1,69%, ou seja, o resultado da alíquota de 1% de RAT multiplicada pelo fator 1,69 de FAP), totalizando a alíquota devida em razão da atividade preponderante neste período no percentual de 4,35%.

Por ocasião da impugnação, o contribuinte teceu inúmeras considerações acerca do auto enquadramento no RAT, da aferição do grau de risco, da atividade preponderante, dentre outros, como se infere do item D) RAT - RATEIO ACIDENTE DE TRABALHO da impugnação, e anexos identificados como Pasta I a VI.

No tocante aos recolhimentos para o SAT/RAT, o contribuinte alega que exerce diversas atividades, com graus de risco variados, conforme quadro de fl. 2.526:

**“RELAÇÃO DE ATIVIDADES
EXERCIDAS PELO MUNICÍPIO”**

*	ATIVIDADES	CÓDIGO	GRAU DE RISCO	ALÍQUOTA
01	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	8411-6/00	MÉDIO	2%
02	ENSINO/EDUCAÇÃO	8513-9/00	LEVE	1%
03	SAÚDE	8610 E 862/	MÉDIO	2%
04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL	4921-3/01	GRAVE	3%
05	OBRAS CIVIS	4213-8/00	MÉDIO	3%
06	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO (SANEAMENTO BÁSICO)	3701-1/00	GRAVE	3%

Defende, na esteira da jurisprudência do STF e STJ, que o cálculo da alíquota do RAT deverá ser efetuado segundo o critério da preponderância, ou seja, de maior ocupação dos segurados, independentemente do número de CNPJ (matriz e filial), sendo essa uma faculdade, também extensiva aos órgãos públicos, uma vez que equiparados à empresas. Defende, ainda, que o autoenquadramento independe de perícia, e poderá ser efetuado de acordo com as informações disponibilizadas ao Fisco (INSS) mensalmente. Cita ainda o contribuinte, diversas decisões judiciais exemplificativas, acerca da matéria.

Elabora organogramas das atividades desempenhadas pelo Município de Canitar, que apontam que a atividade preponderante é a de Educação (em média 50%). Os organogramas e documentos pertinentes se referem a todas as competências lançadas, a saber: competências 07/2007 a 12/2007 (fls. 2561-2562), 08/2008 a 12/2008 (fls. 2563-2564), 01/2009 a 12/2009 (fls. 2761-2892), 01/2010 a 12/2010 (fls. 2893 –3834), 01/2011 a 12/2011 (fls. 3835-4799), 01/2012 a 12/2012 (fls. 4800 –5821). Para cada competência, o contribuinte elaborou organogramas mensais para fins de

auto enquadramento, apresentando, ainda, cópias das folhas de pagamento para respaldar suas alegações.

Elaborou o impugnante, ainda, memória de cálculo do crédito atualizado, fl. 5.847, referente a recolhimentos do período de 09/2007 a 12/2008, todavia, não há notícias de que tenha procedido a compensação administrativa de tais importâncias, não sendo objeto desses autos.

Verifica-se também do bojo da documentação apresentada (fls. 58675882), que o contribuinte havia ajuizado o Mandado de Segurança nº 000228881.2009.403.6111 em 07/05/2009, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, voltando-se contra as alterações do Decreto nº 3.048, de 1999, promovidas pelo Decreto nº 6.042, de 2007, que modificou o grau de risco a que se encontrava sujeita para efeito do SAT (GIRLAT) Buscava a concessão de ordem para realizar seu autoenquadramento a partir de junho de 2007 no grau de risco que entendia adequado, de acordo com sua atividade preponderante, e conforme a Súmula 451 do STJ.

A decisão de primeira instância rejeitou o pedido e denegou a segurança impetrada. Ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo Município de Canitar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 404 e seguintes) negou seguimento à apelação. De acordo com a consulta processual de fl. 408, houve a baixa definitiva à Seção de Origem em 27/09/2011.

Pois bem, são estes os aspectos que permeiam a lide, e, em análise dos mesmos, mais uma vez o pedido do contribuinte não pode ser acolhido.

Inicialmente, cabe esclarecer que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, tem por fundamento o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991. Esse dispositivo legal determina que a alíquota da contribuição é de 1%, 2% ou 3%, conforme seja o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pela empresa, ou seja, aquela que congrega o maior número de segurados. No §3º¹ do mesmo dispositivo é preconizado que a alteração do enquadramento da empresa, baseado nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério da Previdência Social.

Utilizando-se da prerrogativa outorgada pelo legislador, o Decreto nº 3.048, de 1999, Regulamento da Previdência Social – RPS, em seu anexo

¹ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

V, trouxe a relação das atividades e respectivas atividades aplicáveis, conforme a classificação nacional de atividades econômicas (CNAE).

No período alcançado pelo lançamento, a definição das atividades e alíquotas aplicáveis estava regulamentada pelo Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que trouxe uma nova classificação dos graus de riscos para o anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, nestes termos:

DECRETO nº 6.957, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção-FAP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991,

8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.430, de 26 de dezembro de 2006,

(...)

Art.2º-Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto.

Art.3º-No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos.

Art.4º-Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente.

Art.5º-Revoga-se o § 3º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Referido Decreto entrou em vigor em na data da sua publicação, em 10.09.2009, todavia, a alteração do percentual dos graus de riscos, estabelecidas pelo novo Anexo V, passou a ser exigida a partir de 1º de janeiro de 2010.

Para o período de regência, consoante alteração introduzida pelo Decreto nº 6.957, de 2009 ao anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, o grau de risco para as atividades referentes ao CNAE 8411-6/00 - Administração Pública em Geral é de 2%.

Além disso, a partir de 01/2010, a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho,

poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispõe o art. 202-A do RPS, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, cumpre observar, ainda, as disposições da Instrução Normativa nº 971, de 17.11.2009, vigente no período de ocorrência do fato gerador:

Art. 72. *As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:*

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;*

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

~~*I - cabe à pessoa jurídica classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o grau de risco correspondente, com base no Anexo I, desta Instrução Normativa, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)*~~

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

- a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)*

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

~~c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)~~

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

~~II - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)~~

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades

econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

~~III – se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, classificar-se-á cada uma delas de acordo com o código CNAE, na forma do inciso I; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)~~

III – a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

~~IV – o grau de risco apurado na forma dos incisos I a III será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, exceto à obra de construção civil, para a qual será considerado o grau de risco da atividade; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)~~

IV – verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

~~V – a atividade desenvolvida pela empresa de trabalho temporário é classificada como locação de mão de obra temporária (CNAE 7820-5/00); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)~~

~~VI – na hipótese de reclassificação de que resulte maior grau de risco, a autoridade administrativa constituirá o crédito tributário correspondente; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)~~

~~VII – em caso de discordância, o sujeito passivo poderá, em 30 (trinta) dias, impugnar o ato de reclassificação da atividade ou o lançamento dele decorrente, observado, quanto a este, o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)~~

(...)

§ 9º Na hipótese de um órgão da Administração Pública Direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º.

Consoante se infere da legislação, para apurar a atividade preponderante, a empresa (ou o órgão público equiparado), sob sua responsabilidade, fará

o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco, mensalmente, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco prevista no Anexo V do RPS, obedecendo as seguintes disposições:

- a) A empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;
- b) A empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica deverá simular o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- c) **A empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos;**

Para a apuração do grau de risco, não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividade-meio, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros.

Além dessas regras, cumpre ainda observar o superveniente PARECER PGFN/CRJ/Nº 2.120, de 10 de novembro de 2011, que expressamente firma o seguinte entendimento no âmbito da Fazenda Nacional: (...) *contribuição Previdenciária. Alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau do risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*

Tal Parecer, prolatado em face da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e aprovado que foi pelo Ministro da Fazenda por meio do Despacho de 13/12/2011, vincula os agentes e/ou órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, por conta dos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

E, corroborando com o posicionamento adotado pelo Parecer o Ato Declaratório n.º 11/2011, da PGFN, que assim dispôs:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

No caso dos autos, o motivo para a autuação, apontado pela autoridade fiscal, foi o fato do Município de Canitar informar na GFIP a alíquota de 1% a título

de RAT no período de 01/2010 a 12/2012, enquanto, com base nos elementos documentais apresentados na ação fiscal, constatou-se que sua atividade está vinculada ao grau de risco 3 (grave), com percentual de alíquota de SAT de 3%, uma vez que a maioria dos trabalhadores está vinculado ao setor de obras e serviços.

O contribuinte discorda da motivação para o lançamento, aduzindo que a maioria dos segurados vinculados ao Município de Canitar encontram-se alocados na atividade de Educação.

Ocorre que, no procedimento fiscal, a autoridade fiscalizadora não somente descreveu o motivo pelo qual considerou equivocado o recolhimento do SAT feito pela empresa, mas também promoveu o enquadramento na atividade preponderante, na forma definida no RPS, com base nos documentos informativos da Prefeitura Municipal.

Nas planilhas de fls. 722 a 730 (Anexo I-A, 2010), fls. 731-740 (Anexo IB, 2011) e fls. 741-750 (Anexo I-C, 2012), a autoridade lançadora elaborou demonstrativos por Unidades Orçamentárias, relativas ao período de 11/2010 a 12/2012, onde indica o nome e a atividade dos trabalhadores (anexo I-A-2010, anexo I-B-2011), bem como se a atividade exercida é a atividade-fim ou a atividade-meio, indicando, ainda, outro dado importante, se o trabalhador foi redirecionado para outro setor, onde exerce atividade típica, finalística:

Período	NIT do Trabalhador	Nome do Trabalhador	CBO	Cargo/ Função do Servidor cf F Pagto	Atividade-Fim (F) na Secret / Depart.	Atividade-Meio (M) na Secret / Depart.	Atividade Redirecionada (R) p/a respect. Ativ. Econômica
01/2011 a 13/2011	12589563185	JOSE LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES	4.241	ESCRITURÁRIO	F		
07/2011 a 13/2011	12960970154	MARCIO FERNANDO PAES	4.110	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	F		
01/2011 a 13/2011	12473557057	ODAIR JOSE DE OLIVEIRA	8.214	ENCARREGADO SETOR LANÇADORIA	F		
04/2011 a 13/2011	12086031051	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	3.516	TECNICO SEGURANÇA DO TRABALHO	F		
01/2011 a 13/2011	12243604657	ELIZABETE APARECIDA FELICIANO	5.142	AJUDANTE GERAL		M	DSM
F PAGTO - 02.04.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO / DEPTO DE TRANSPORTES E MANUTENÇÃO							
01/2011 a 13/2011	10804435542	BENEDITO FLORENCIO DE BRITO	7.823	MOTORISTA		M	OSM
09/2011 a 13/2011	12477991584	CLOVIS HONORATO DOS SANTOS	7.823	MOTORISTA		M	OSM
01/2011 a 13/2011	12725940240	DANIEL CARLOS DE MENDONÇA	7.823	MOTORISTA		M	OSM
01/2011 a 09/2011	12358238920	EDSON APARECIDO FELICIANO	7.151	OPERADOR DE MAQUINA		M	OSM
01/2011 a 13/2011	12556867177	FABIO JUNIOR DA SILVA	7.823	MOTORISTA		M	OSM
04/2011 a 13/2011	12501752963	JAMES SEBASTIAO DE LIMA	7.823	MOTORISTA		M	OSM
01/2011 a 13/2011	12144321584	JOSE LORENCO	7.823	MOTORISTA		M	OSM
01/2011 a 13/2011	12704635171	PABLO R MARTINS DE OLIVEIRA	9.144	MECANICO		M	OSM
02/2011 a 13/2011	12501537620	RENATO DE SOUZA	7.823	MOTORISTA		M	OSM
06/2011 a 13/2011	20110179867	SAMUEL DOS SANTOS	7.823	MOTORISTA		M	OSM
01/2011 a 13/2011	12303542393	SANDRA MARA DA SILVA	3.514	ESCRITURÁRIO	F		
01/2011 a 13/2011	12172898661	SIDNEY CIONE	7.823	MOTORISTA		M	OSM
01/2011 a 13/2011	12196323723	SIDNEY ROBERTO DE LIMA	7.823	MOTORISTA		M	OSM
07/2011 a 13/2011	12804749160	SILAS MEDRADE DE CARVALHO	7.823	MOTORISTA		M	OSM
01/2011 a 13/2011	12750606170	TIAGO RODRIGUES DE SOUZA BRASIL	7.823	MOTORISTA		M	OSM
					1	14	

Também elaborou demonstrativo das atividades para enquadramento do RAT, (anexo II – fls 2662 do acórdão recorrido):

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS
CONFORME UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS/SECRETARIAS E FOLHAS DE PAGAMENTOS
PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DO RAT - Risco Ambiental do Trabalho

CNPJ: 07.264.917/0001-05

Comp.	Poder Executivo - Unidades Orçamentárias												Nº Total de Segurados	ALIQ. RAT A SER APLICADA CONFORME ATIVIDADE PREPONDERANTE
	01-Gab Prefeito 02-Sec M As Jur 03-Sec M Adm 04-Sec M Adm Fin Nº segurados (ADM)	(R)	05-Sec Municipal de Educação Nº segurados (EDU)	(R)	06-Sec Municipal de Esportes e Lazer Nº segurados (ESP)	(R)	07-Sec Municipal de Saúde Nº segurados (SAU)	(R)	08-Sec Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social Nº segurados (ASS)	(R)	09-Sec Municipal de Obras e Serviços Urbanos Nº segurados (OSM)	(R)	10-Sec Municipal de Agricultura e Meio Ambiente Nº segurados (AGR)	
nov/10	18	30	66	0	0	0	36	5	3	18	32	45	0	253 OSM (3,00%)
dez/10	18	30	66	0	0	0	36	5	3	18	32	45	0	253 OSM (3,00%)
13º/10	17	31	66	0	0	0	36	5	3	18	33	47	0	256 OSM (3,00%)
jan/11	18	30	62	0	0	0	37	5	3	17	33	45	0	250 OSM (3,00%)
fev/11	18	29	66	0	0	0	37	5	3	17	33	46	0	256 OSM (3,00%)
mar/11	18	29	65	0	0	0	38	5	3	17	35	46	0	258 OSM (3,00%)
abr/11	19	29	65	0	1	0	38	5	3	17	36	47	0	261 OSM (3,00%)
mai/11	19	29	70	0	1	0	39	5	4	18	39	50	0	274 OSM (3,00%)
jun/11	19	29	70	0	1	0	39	5	6	18	40	50	0	277 OSM (3,00%)
jul/11	19	30	68	0	2	0	39	5	6	18	40	52	0	279 OSM (3,00%)
ago/11	19	30	68	0	2	0	38	5	7	18	40	52	0	279 OSM (3,00%)
set/11	18	30	69	0	2	0	38	5	6	18	39	53	0	278 OSM (3,00%)
out/11	18	31	69	0	2	0	38	5	7	17	41	52	0	281 OSM (3,00%)
nov/11	18	31	69	0	2	0	37	5	7	17	40	52	0	278 OSM (3,00%)
dez/11	18	31	69	0	2	0	37	5	7	17	44	52	0	282 OSM (3,00%)
13º/11	17	31	67	0	2	0	37	5	7	17	43	52	0	278 OSM (3,00%)
jan/12	17	30	60	0	3	0	37	5	5	17	49	56	0	279 OSM (3,00%)
fev/12	18	30	68	0	3	0	37	5	5	16	49	56	0	288 OSM (3,00%)
mar/12	18	30	70	0	3	0	39	5	8	16	50	56	0	296 OSM (3,00%)
abr/12	17	30	71	0	3	0	39	5	8	16	50	56	0	295 OSM (3,00%)
mai/12	17	30	74	0	3	0	39	5	7	17	48	57	0	298 OSM (3,00%)
jun/12	17	30	74	0	3	0	38	6	7	17	48	57	0	298 OSM (3,00%)
jul/12	17	29	74	0	3	0	38	6	7	17	47	57	0	295 OSM (3,00%)
ago/12	17	29	72	0	3	0	38	6	7	17	46	57	0	293 OSM (3,00%)
set/12	17	29	71	0	3	0	38	6	7	17	45	57	0	292 OSM (3,00%)
out/12	17	29	73	0	3	0	38	6	7	17	45	57	0	290 OSM (3,00%)
nov/12	17	29	73	0	3	0	38	6	7	16	44	56	0	289 OSM (3,00%)
dez/12	18	29	71	0	3	0	38	6	7	16	44	56	0	288 OSM (3,00%)
13º/12	16	29	71	0	3	0	38	6	7	16	44	56	0	288 OSM (3,00%)

OBSERVAÇÕES:

1- Unidades Orçamentárias 01, 02, 03 e 04 = Administração (ADM) = RAT 2,00%.

Composição das subunidades: Gabinete do Prefeito e Dep; Secretaria Mun de Ass Jurídicos (Departamento Adm Forense); Secretaria Mun Planej Des Ec Emp Fomento (Dep Plan Fis Terr e Pes); Secretaria Mun Administração e Finanças (Dep Finanças e Tesouraria; Dep de Admin, Patr e Rec Humanos; Dep de Transportes e Manutenção).

Página 1 de 2

2- Unidade Orçamentária 05 = Educação (EDU) = RAT 1,00%.

Composição das subunidades: Secretaria Municipal de Educação (Ensino Fundamental; Ensino Infantil; Fundeb 60%- Fundamental; Fundeb 60%- Infantil; Fundeb 40%- Fundamental; Fundeb 40%- Infantil; Ensino Médio; Depto Cultura e Turismo; Departamento de Merenda Escolar).

3- Unidade Orçamentária 06 = Esportes e Lazer (ESP) = RAT 2,00%.

Composição da subunidade: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (Departamento de Recreação e Esportes).

4- Unidade Orçamentária 07 = Saúde (SAU) = RAT 2,00%.

Composição das subunidades: Secretaria Municipal de Saúde (Departamento de Saúde; PSF-Programa Saúde da Família).

5- Unidade Orçamentária 08 = Assistência e Desenvolvimento Social (ASS) = RAT 1,00%.

Composição das subunidades: Secretaria Municipal de Assist Social (Depart Des e Assist Social; Fundo M Assist Social; Fundo M Dir da Criança e Adol; Fundo Soc Solidari).

6- Unidade Orçamentária 09 = Obras e Serviços Municipais (OSM) = RAT 3,00%.

Composição da subunidade: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (Departamento de Construção e Manutenção-Obras; Departamento de Sistema Viário - Limpeza; Departamento de Serviços Urbanos e Rurais).

7- Unidade Orçamentária 10 = Agricultura e Meio Ambiente (AGR) = RAT 1,00%.

Composição da subunidade: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (Departamento de Agricultura e Meio Ambiente).

8- A partir de 01/2010, o RAT de Creche e Esportes passou a ser 2%.

9- (R) = Quantidade de segurados alocados em outros Departamentos, que desenvolvem atividades típicas (finalísticas) daqueles para as quais foram redirecionados.

Anote-se que nas competências 11/2010 a 05/2012, a alíquota informada pelo Município de Canitar sequer corresponde a atividade principal e preponderante informada na GFIP (CNAE nº 8411-6/00 - Administração Pública em Geral), e, nas competências 06/2012 a 12/2012, a autoridade lançadora verificou que a atividade principal informada na GFIP não corresponde aquela onde estão alocados o maior número de segurados.

Por sua vez, como já mencionado, a autoridade lançadora procedeu a análise da atividade preponderante com base nas dotações orçamentárias e folhas de pagamento apresentadas, verificando, dessa forma, a efetiva atividade exercida pelos segurados a serviço do Município de Canitar.

Dessa forma, na unidade orçamentária nº 09, considerou na coluna "R", os segurados alocados em outros departamentos, mas que também exerciam atividades inerentes ao setor de obras e serviços.

Já nos organogramas do contribuinte, não se pode inferir que tenha sido consideradas a atividade exercida pelo trabalhador, especialmente daqueles alocados em departamentos diversos dos que tenham sido contratados inicialmente para laborar. Verifica-se que o levantamento levou em conta a função do trabalhador (contratado) e o respectivo CBO, sem atentar para a efetiva atividade exercida, ou seja, para os casos em que o trabalhador foi redirecionado para outros departamentos.

Nessa linha de entendimento, constata-se que, de fato, o maior número de trabalhadores da Prefeitura Municipal de Canitar está alocado na atividade de obras e serviços, e, portanto, sujeitos a alíquota de 3%.

Ou seja, a adoção da alíquota de tipicidade (Órgão da Administração Pública) na realidade fora benéfica ao recorrente.

Portando, deve ser mantido o lançamento das divergências de recolhimento da alíquota de SAT/RAT.

O recorrente, ao trazer à bailar consistente jurisprudência acerca da possibilidade de enquadramento, onde se reconhece, em diversos casos que a atividade preponderante em outros municípios é distinta daquela que resulta em alíquota majorada, no mérito, tem razão ao alegar que a jurisprudência determina que o quantitativo de empregados que atuam na atividade empresarial tem preponderância sobre o CNAE proposto. Entretanto, **é imperativo ressaltar que a tabela, disposta por CNAE, nada mais é do que o resultado estatístico, em cada tipologia de atividade econômica, construída a partir das estatísticas de acidentes e afastamentos por motivação laboral.**

Obviamente falamos da média para o segmento. E, nesta construção, o filtro individualizador é justamente o FAP, que é calculado por empresa (no caso do município, que tem apenas um estabelecimento, sequer existe o debate de indicadores distintos para matriz e filial – pertinente na discussão comparativa, sobremaneira quando temos plantas antigas e modernas numa mesma empresa, onde as disparidades podem de fato ser significativas).

A análise do cenário próprio de cada município, com suas peculiaridades e com seu quadro de servidores pode sim determinar a aplicação de alíquotas distintas.

No caso em tela o município alegara possuir servidores alocados em diferentes atividades, cujas alíquotas variavam entre 1%, 2% ou 3%. Neste contexto, dado tratar-se de estabelecimento único, a autoridade fiscal, ao proceder ao enquadramento do quadro de servidores, apurou, de forma conclusiva e fundamentada, que a alíquota aplicável ao caso concreto seria de 3% e assim procedeu ao lançamento.

Em que pese reconhecermos a possibilidade de que, na análise do caso concreto se aplicar alíquota determinada pela atividade preponderante, que se apura pela quantidade de vínculos funcionais a ela ligados, a constatação neste caso é a da incidência da alíquota apontada pela autoridade fiscal, não sendo cabível qualquer reparo ao acórdão recorrido neste item.

Da Remuneração de Agentes Políticos – Possibilidade de compensação

Quanto ao reconhecimento de que, no intervalo **entre novembro de 1999 e 18 de setembro de 2004 os agentes políticos ficaram apartados da obrigatoriedade de contribuição para o RGPS, trata-se de fato notório**. Todavia, para realizar o aproveitamento de direito creditório, era necessário que o ente observasse dispositivos em normativos da Secretaria da Receita Previdenciária, notadamente a IN SRP 015/2006, que disciplinava a matéria. J

No caso em discussão, os “créditos” alegados, se referem a valores **recolhidos nas competências 07/2007 a 08/2012, sobre a remuneração paga aos segurados exercentes de cargo eletivo**,

O acórdão recorrido, além de enfrentar a tese do ora recorrente, traz um relevante apanhado histórico, que entendo relevante resgatar:

Consoante relatado, a autoridade lançadora efetuou a glosa das compensações indevidas informadas na GFIP, referentes a supostos créditos previdenciários **recolhidos nas competências 07/2007 a 08/2012, sobre a remuneração paga aos segurados exercentes de cargo eletivo, no caso o Prefeito Municipal, conforme apurado com base nas informações prestadas pelo contribuinte** (folhas de pagamento e planilha de cálculo).

Verificados os elementos carreados aos autos nos conjuntos probatórios de fls. 2357-2517, partes integrantes da impugnação, constata-se que o impugnante aduz que a exigência é inconstitucional.

Discorre quanto a declaração de inconstitucionalidade da exigência tributária contida na Lei nº 9.506/97, acerca dos efeitos da decisão e da eficácia da suspensão, pela Resolução nº 26 do Senado Federal, da execução da alínea “h”, do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 1997, a qual produz efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional.

Trata, ainda, do reconhecimento por parte da Administração, do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, considerando a Resolução nº 26, de 2006 (Portaria 133, de 02/05/2006, IN MPS/SRF nº 15, de 12/09/2006), recorrendo que as restrições impostas na referida legislação visam obstruir a compensação instituída pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sendo, portanto, ilegais, conforme reconhecido em decisões proferidas **em Mandados de Segurança (dos quais o Município de Canitar não é parte), que cita**.

No tocante ao superveniente art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, argumenta que diversos municípios impetraram mandados de segurança, objetivando afastar a contribuição incidente sobre o subsídios dos exercentes de mandato eletivo, defendendo que os vícios que maculavam a Lei nº 9.506, de 1997, permanecem na Lei nº 10.887/2004.

Lembra que a contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos, com base na Lei nº 10.887, de 2004, será julgada com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. (grifei)

Requer, por tais motivos, a compensação dos valores recolhidos sob a égide da Lei nº 10.887, de 2007, em face da sua inconstitucionalidade.

Apresenta, para tanto, planilha nominada “Demonstrativo de contribuição patronal INSS Cargos Eletivos – Prefeito e Vice Lei nº 10.887/2004”, de fls. 2401-2403, onde relaciona os recolhimentos efetuados no período de 07/2007 a 08/2012.

Em que pese o arrazoadado da impugnante, entendo que não prosperam seus argumentos. De se ver.

Para contextualizar, é de se destacar que a Lei nº 9.506/1997 inseriu a alínea “h” no art. 12 da Lei nº 8.212/1991, considerando como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na categoria de segurado empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Porém, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional referido dispositivo da Lei nº 9.506/1997, no Recurso Extraordinário nº 351.717-PR, fato que levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 26.

O que se observa é que a causa determinante da declaração de inconstitucionalidade da exigência antes da Lei nº 10.884/04, foi a falta de veiculação normativa por Lei Complementar, superada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, a partir desta a exigência de contribuição previdenciária do empregador sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, ganhou matriz constitucional, não sendo mais necessário a edição de Lei Complementar para legitimar esta exação.

Essa modificação do texto constitucional afastou a necessidade de lei complementar para a cobrança de contribuição sobre os subsídios de exercentes de mandato eletivo, viabilizando o disciplinamento da contribuição dos segurados agentes políticos por lei ordinária.

E, com efeito, a contribuição dos exercentes de mandato eletivo voltou a ser exigida com o advento da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (publicada no DOU de 21/06/2004), que os enquadraram como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, acrescentando a alínea “j” ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, para incluir os exercentes de mandato eletivo, quando não vinculados a regime próprio de previdência social, como segurados obrigatórios do RGPS, na qualidade de empregados, nestes termos:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art.12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

[...]

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;(Acréscetada pela Lei nº 10.887, de 18.6.04)

Assim, respeitado o período nonagesimal, a contribuição social passou a ser devida para os fatos ocorridos a partir de 19 de setembro de 2004

Tenho, pois, como correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, porquanto na situação dos autos o exercente de mandato (Prefeito) eletivo não estava amparado por Regime Próprio, e, como determina a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, deve ser considerado como obrigatório do Regime Geral. Portanto, não se pode acolher a tese de que as contribuições recolhidas eram indevidas, e, portanto, o procedimento de compensação não possui amparo quer na legislação, quer em decisão judicial que ampare a pretensão do contribuinte.

Destarte, no tocante as alegações que objetivam o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência, e, por consequência, da legalidade das compensações, não podem ser conhecidas na seara administrativa.

A apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da validade, constitucionalidade ou legalidade da legislação, porquanto o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", III da CF de 1988.

A autoridade administrativa não está autorizada a avaliar, sob qualquer princípio, a aplicação da lei. Consoante o art. 37 da Constituição Federal de 1988, a legalidade está inserta como princípio geral da Administração Pública. No âmbito tributário, o art. 142 do Código Tributário Nacional dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional por parte do agente do Fisco, cumprindo à autoridade administrativa aplicar as determinações contidas na legislação de regência.

Consigne-se que, a esse respeito, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF, introduzido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que dispõe:

Art. 26-A. *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

(...)

§6º *O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de: dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

a) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Logo, resta prejudicada a análise, no contencioso administrativo, das arguições da impugnante de afronta da legislação tributária e aos princípios constitucionais, visto que a exigência fiscal fundamenta-se em leis regularmente inseridas no sistema tributário nacional.

No que pertine ao RE nº 626.837, em que foi reputada constitucional a questão intitulada como “691 - *Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004*”, cujo processo representativo será submetido à repercussão geral, verifica-se, na consulta ao Supremo Tribunal Federal, que não houve julgamento do RE em questão(1).

Destarte, ainda que houvesse o julgamento definitivo, no que tange à vinculação da Receita Federal do Brasil às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, que regulamenta o disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (alterado pela Lei nº 12.844/2013), esta decorre de expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Verifica-se, portanto, que também o RE nº 626.837, citado pelo Município, não ampara as suas pretensões, inexistindo, no caso em comento, qualquer causa suspensiva da exigência do crédito tributário em questão, expressamente previstas no Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento.(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Devem ser mantidos, portanto, os lançamentos decorrentes da glosa da compensação indevida decorrente de recolhimentos incidentes sobre o subsídio de agente político.

Ora, para o caso em tela o recorrente busca dar amplitude ao reconhecimento de inconstitucionalidade determinado pelo Supremo Tribunal Federal para um determinado lapso temporal onde, por força de Emenda Constitucional da Reforma Previdenciária de 1998, o entendimento sobre o tema foi da necessidade de uma Regulamentação posterior, não sendo válida a redação de 1997..

Impacta destacar que, da inteligência do legislador, desde a Emenda Constitucional de 1965, existe a determinação de se observar, para a concessão de benefícios previdenciários, de sua necessária vinculação a uma fonte de custeio.

Assim, se definiu que a renda oriunda do trabalho (sob suas mais diversas formas) deveria ser tributada a fim de custear os benefícios previdenciários, que nada mais são que uma renda substitutiva naquelas situações de perda de capacidade de trabalho, seja ela permanente ou temporária(doença, acidente, velhice, morte, afastamento por maternidade/paternidade). Assim, a lei aponta aqueles que tem renda oriunda do trabalho como “Segurados Obrigatórios”. O que seria também o caso dos agentes políticos.

Uma vez vigente a legislação, sem o óbice de decisão judicial sobre o tema em favor do recorrente, correta sua aplicação pela autoridade lançadora e sem reparos à decisão recorrida.

Em relação aos temas a seguir, importa destacar que o recorrente não traz qualquer inovação significativa, de sorte que , conforme previsão regimental, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão será atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023,

Das contribuições sobre o 13º salário:

Consoante elementos informativos de fls. 2337-2345, o contribuinte defende a legitimidade da compensação de recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título 13º salário, porque não se trata de provento que irá repercutir na aposentadoria, citando entendimentos jurisprudenciais sobre o tema e informando quanto a existência de Recurso Extraordinário com repercussão Geral sobre a matéria (RE 593.068-8).

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8212, de 1991 define o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária para o empregado e trabalhador avulso, como sendo o total da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, da convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Já o inciso III, define o salário de contribuição para o segurado contribuinte individual, como sendo a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.

A mesma lei define expressamente quais pagamentos não integram o salário de contribuição, conforme disposto no §9º do art. 28.

Consequentemente, a contribuição previdenciária sobre os pagamentos não excepcionados no citado parágrafo tem respaldo na legislação em vigor e deve ser regularmente recolhida pelo sujeito passivo dessa exação.

Outrossim, para afastar a base de cálculo pretendida pelo contribuinte (13º salário), seria necessário adentrar em discussões quanto à validade de normas tributárias em vigor, tema que excede da competência das autoridades administrativas, consoante já assinalado.

Portanto, deve ser mantida a glosa de compensação referente aos recolhimentos das contribuições incidentes sobre o 13º salário.

No tocante ao Recurso Extraordinário com repercussão geral, onde se discute a matéria, consoante já mencionado no presente voto, somente haverá vinculação da Secretaria da Receita Federal após duas condicionantes, primeiramente, o trânsito em julgado de eventual decisão desfavorável ao Fisco, e, num segundo momento, após o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Da possibilidade de compensação sem autorização administrativa ou judicial

Defende ainda o contribuinte, como se infere do conteúdo da Pasta II do item A) DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS/COMPENSATÓRIAS da impugnação, **que seu direito à compensação decorre de simples recolhimento indevido, e que a compensação administrativa deflui diretamente do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sendo desnecessária a anuência do judiciário ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a compensação administrativa.**

Passo a analisar suas razões.

O Código Tributário Nacional estabelece acerca da compensação ou restituição imediata do contribuinte do pagamento indevido:

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Importa colacionar, também, as disposições do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação)

Destarte, quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 **independe de autorização administrativa ou judicial**, está-se referindo à possibilidade de praticar atos de compensação, registrando-os na contabilidade da empresa e comunicando ao Fisco no campo próprio de declarações (DCTF, GFIP, ou outra forma), o que pressupõe a certeza do crédito, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago. Como exemplo, temos os casos de erro de cálculo ou de fato, situação em que não há discussão jurídica.

Na hipótese dos autos, o **provimento administrativo ou judicial favorável ao contribuinte é providência prévia e necessária para o reconhecimento do crédito a ser compensado**, uma vez que busca o pronunciamento sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da exação objeto da compensação, aspectos sobre os quais a administração pública, salvo as exceções legais, não pode se manifestar.

Portanto, na hipótese dos autos, ainda que com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, não pode ser deferido o pleito de compensação do contribuinte.

Ressalte-se que a autoridade lançadora expôs, no relatório fiscal, todos os motivos que levaram a glosa das compensações indevidas, e no presente voto, restou assentado que, de fato,

o contribuinte não possui direito a compensação das verbas em discussão (agentes políticos e 13º salário).

Da multa Isolada aplicada

A autoridade lançadora aplicou a multa isolada (150%), em consequência da falsidade nas informações prestadas em GFIP, dada a inserção de compensações indevidas nas competências 05/2011, 08/2012, 09/2012, 10/2012 e 11/2012.

A motivação para a aplicação da multa consta do REFISC, nos itens 18.7 a 18.9

18.7 O sujeito passivo prestou informações em suas GFIPs que não são verdadeiras. Não pode, portanto, alegar desconhecimento na vedação de utilização dos intentados créditos, pois que, sem respaldo judicial, ao qual também não se submeteu, tencionava a aprovação, que na esfera administrativa já se encontra regulamentada.

18.8 Neste sentido, o sujeito passivo efetuou compensação de créditos inexistentes, uma vez que, contrariou a legislação aplicável à matéria, e não estava judicialmente amparado para tal procedimento, inserindo informações inexatas em GFIPs do período de 09/2012 a 12/2012 e 13/2012, bem como não aguardaram o trânsito em julgado da sentença que porventura lhe fosse favorável nas competências 04/2011 e 07/2012 e 08/2012, culminando por reduzir o valor devido das contribuições sociais previdenciárias, em detrimento do erário público.

18.9 Quanto às compensações indevidas, envolvendo contribuições sociais previdenciárias objetos de discussão judicial, tratadas no Processo Administrativo-Fiscal nº 13830.721364/2014-18, relativas às competências 04/2011 e 07/2012 a 08/2012, que versam sobre Verbas Indenizatórias/Compensatórias, com previsão de "suspensão de exigibilidade", também tiveram sobre as mesmas, o lançamento de multa isolada constante neste Processo, e a exigência das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da glosa por compensações indevidas através daquele Processo Fiscal.

Embora o contribuinte não se insurja de forma direta quanto a aplicação da multa de 150%, ao defender o procedimento de compensação, requer, de forma indireta, a exclusão da multa de ofício aplicada.

Destarte, a exigência da multa isolada de 150%, é consequência da falsidade nas informações prestadas em GFIP, dada a inserção de compensações indevidas. Tal conduta se amolda perfeitamente ao comando legal previsto no art. 89, §§ 9º e 10 da Lei nº 8.212/91, que determina a aplicação da multa de 150%, *in verbis*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (grifamos)

O aludido dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Pelo que se verifica da redação do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91, há dois condicionantes à aplicação da penalidade em questão, sendo o primeiro a própria compensação indevida (na hipótese de compensação indevida) e o segundo, a comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo).

Nesse diapasão, vislumbra-se a falsidade material, que envolve a forma do documento, recaindo sobre o elemento físico do papel escrito e verdadeiro, e/ou a falsidade ideológica, que diz respeito ao conteúdo do documento, quando há uma atestação não verdadeira, ou uma omissão em ato formalmente verdadeiro. Dessa forma, configura-se a hipótese de declaração com falsidade quando as compensações são fundamentadas em teses ou entendimentos divergentes acerca da incidência (ou não incidência) das contribuições em testilha (ausentes quaisquer decisões judiciais, ainda que precárias, a ele referidas).

Cabe ainda destacar que, equivocadamente, o contribuinte traz significativo acervo jurisprudencial onde combata a multa de ofício qualificada (cfe. previsão do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996 e dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964) e não da multa isolada de 150%() prevista no art. 89, § 10, da Lei 8212/91).

Portanto, uma vez demonstrados os elementos, correta a aplicação da multa isolada pela autoridade lançadora, eis que o recorrente declarou na GFIP a compensação de créditos que sabidamente não era titular (no caso das contribuições recolhidas sobre a remuneração de agentes políticos e 13º salário), ou, em relação aos quais possuía decisão judicial, todavia, sem trânsito em julgado, inobservado o art. 170-A, do CTN.

No que tange à Representação Fiscal para Fins Penais, cabe destacar que é ineficaz toda a argumentação neste sentido, nos termos da Súmula CARF nº 28, conforme também bem exposto pela decisão de piso:

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário Interposto, não se analisando matéria atinente a processo distinto, afastar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2402-013.362 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13830.721291/2014-56

Marcus Gaudenzi de Faria

DOCUMENTO VALIDADO